



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.004011/2003-08
Recurso nº 137.074 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.389
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente TEXACO DO BRASIL S/A.PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2000

Classificação de Mercadorias

Mercadoria identificada como Preparação à base de PoliMetacrilato de Alquila em Óleo Mineral, na forma líquida, considerada Aditivo Melhorador do Índice de Viscosidade, Aditivo para Óleo Lubrificante contendo Óleo de Petróleo, de acordo com o laudo técnico, deve ser classificada no código NCM/SH 3811.21.10.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 11/06/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Aditivo Abaixador do Ponto de Fluidez/Congelamento para Óleos Lubrificantes a Base de Éster Polimerizado de Ácido Metacrílico solubilizado em Óleo Mineral (Viscoplex 1-330) - por meio da declaração de importação nº 00/0312555-0 (cópia de fls. 13 a 16), registrada em 10/04/2000, classificando-a no código NCM 3811.21.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI vinculado de 8%.

Por ocasião do desembarço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 2127.01 às fls. 21/22, esclarecendo que mercadoria tratava-se de “Preparação à base de Poli(Metacrilato de Alquila) em Óleo Mineral, na forma líquida, um Aditivo Melhorador do Índice de Viscosidade, Aditivo para Óleo Lubrificante contendo Óleo de Petróleo”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3811.21.10, sujeita à alíquota de II de 17% e de IPI de 8%.

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 38/03, cópia às fls. 23, foram lavrados os autos de infração, de fls. 01 a 12, exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação fiscal, acrescidas de multas de ofício, totalizando, com juros de mora calculados até 30/05/2003, o valor de R\$ 16.003,19.

O contribuinte foi cientificado da lavratura dos autos de infração, em 12/07/2003, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/85, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, ou seja, quando omitida no AR a data do recebimento da intimação, considera-se cientificado o contribuinte 15 dias após a data da expedição da intimação (data do carimbo de expedição aposta pela ECT no AR: 27/jun/2003, fls.25-verso).

Cientificado dos autos de infração em 12/07/2003, o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 30/31), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 01/08/2003, de fls. 26 a 29, alegando, em síntese, que:

1) o *VISCOPLEX 1-330* não é um aditivo melhorador do índice de viscosidade, apesar de ter base química similar a dos melhoradores; trata-se de um abaixador do ponto de fluidez de óleos lubrificantes, reconhecido na língua inglesa como “pour point depressant”;

2) os abaixadores dos pontos de fluidez são utilizados em concentrações de cerca de 0,1% a 0,3% em peso que são muito abaixo daquelas recomendadas para aditivos melhoradores do índice de viscosidade, o que, por si só, já seria suficiente para a sua distinção destes aditivos;

3) a mercadoria em tela não tem a função de reduzir a perda da viscosidade com o aumento da temperatura, mas permitir sua fluidez a baixa temperatura;

4) o laudo técnico Labana não levou em consideração as especificações técnicas do fabricante do produto, o que demonstra o desconhecimento das propriedades físicas e químicas do produto em análise.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, não acolhendo a pretensão da recorrente.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a lide a controvérsia acerca da classificação fiscal da mercadoria descrita como – Aditivo Abaixador do Ponto de Fluidez/Congelamento para Óleos Lubrificantes a Base de Éster Polimerizado de Ácido Metacrílico solubilizado em Óleo Mineral (Viscoplex 1-330).

A contribuinte em epígrafe submeteu a referida mercadoria a despacho por meio da declaração de importação nº 00/031255-0 (cópia de fls. 12 a 16), registrada em 10/04/2000, classificando-a no código NCM 3811.21.90.

Todavia, da análise do Laudo Labana nº 2127.01, autuado às fls. 21/22, verifica-se que a mercadoria foi identificada como “Preparação à base de Poli(Metacrilato de Alquila) em Óleo Mineral, na forma líquida, Aditivo Melhorador do Índice de Viscosidade, Aditivo para Óleo Lubrificante contendo Óleo de Petróleo”. Por essa razão, a autoridade autuante entendeu que a mercadoria classificava-se no código NCM 3811.21.10.

A recorrente argumenta que a mercadoria não se trata de um aditivo melhorador do índice de viscosidade do óleo a altas temperaturas, mas sim de um abaixador do ponto de fluidez de óleos lubrificantes a baixas temperaturas, razão pela qual classifica a mercadoria na posição/subposição 3811.21.90, conforme abaixo transcrito.

3811.2	Aditivos para óleos lubrificantes
3811.21	Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade
3811.21.90	Outros

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, relativas à posição 3811, são relacionados como melhoradores de viscosidade os aditivos à base de polímeros os polimetacrilatos, os polibutenos e os polialquilestirenos, *in verbis*:

“Os aditivos desta posição são preparações que se adicionam aos óleos minerais ou aos outros líquidos utilizados para os mesmos fins, para eliminar ou reduzir propriedades nocivas ou, pelo contrário, dar ou aumentar certas propriedades.”

A) Aditivos preparados para óleos minerais

1.- Aditivos para óleos em bruto. (...)

2.- Aditivos para gasolina. Este grupo engloba:

3.- Aditivos para óleos lubrificantes. Este grupo engloba:

a) Os melhoradores de viscosidade, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.”

Note-se que não há qualquer distinção dentre os melhoradores do índice de viscosidade que atuam em altas temperaturas, mantendo as características do lubrificante, ou a baixas temperatura, permitindo a fluidez do lubrificante. Na verdade, a função é a mesma, preservar as características do lubrificante.

Não sem razão a própria recorrente assegura que o produto importado tem base química similar aos aditivos melhoradores.

Falece razão à recorrente.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos com as descrições de diversos tipos de mercadorias. No SH, as mercadorias se organizam em ordem crescente de intervenção humana, industrialização, dentre outros critérios como matéria constitutiva ou valor artístico. O Sistema Harmonizado tem por escopo promover o desenvolvimento do comércio internacional, sendo ainda instrumento auxiliar de pesquisa e estatísticas.

O Decreto n.º 1.343/94 introduziu a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na legislação aduaneira quando estabeleceu que a partir de 1º janeiro de 1995, as alíquotas do imposto de importação, bem como a Nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB)/Sistema Harmonizado passaria a ser designada Tarifa Externa Comum (TEC), enquanto o Decreto n.º 2.092/96 no seu artigo 1º aprovou a TIPI, tendo por base a Nomenclatura do Comum do Mercosul (NCM). Desta forma, a NCM passou a ser adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior.

A NCM possui a seguinte estrutura: a) uma lista ordenada de códigos numéricos (posições, subposições, itens e subitens), dividida em 21 Seções, as quais abarcam 96 Capítulos; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e c) seis Regras Gerais Interpretativas (originárias da Convenção do Sistema Harmonizado), duas Regras Gerais Complementares (devidas ao Mercosul / RGC-1 e RGC-2) e a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI). Assim, a NCM tem as suas próprias “classes/grupos” (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto n.º 435/92, definindo-as no § único do art. 1º como “*elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado*”.

É justamente do exame das NESH que sobressai de forma hialina que tem razão a autoridade autuante.

Da aplicação das Regras Gerais de Interpretação do SH, verifica-se que o produto importado deve ser classificado como melhorador do índice de viscosidade:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

2.b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2- "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referam, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

(...)

Apenas por amor ao debate, considere-se que o produto é um abaixador do ponto de fluidez, como quer a recorrente. Veja que na verdade é um melhorador do índice de viscosidade a baixas temperaturas.

Assim, pela aplicação da regra 3 a), sendo o produto importado um melhorador do índice de viscosidade a baixa temperatura, deve ser enquadrado na posição mais específica. Outrossim, consoante a regra 2 b), o produto é na verdade um melhorador do índice de viscosidade.

Note-se que não há qualquer distinção dentre os melhoradores do índice de viscosidade que atuam em altas temperaturas, mantendo as características do lubrificante, ou a baixas temperatura, permitindo a fluidez do lubrificante. Na verdade, a função é a mesma, preservar as características do lubrificante.

Não sem razão a própria recorrente assegura que o produto importado tem base química similar à dos aditivos melhoradores.

Corroborando o entendimento expresso ao longo deste voto as Decisões proferidas pela SRRF 8ª RF nº 427, nº 428 e nº 430, em 14/12/98, cujas ementas, publicadas no DOU de 14/01/99, dispõem:

3811.21.10 Aditivo preparado Melhorador de Índice de Viscosidade para óleo lubrificante à base de PoliMetacrilato de Alquila em Óleo Mineral, na forma líquida, denominado comercialmente (...).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator